

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2011

Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos da União por instituições privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos.

A Proposição esclarece que tal obrigação não gera qualquer prejuízo à atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

A publicação ocorrerá no mínimo:

- a) Anualmente, em jornais de grande circulação;
- b) Bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

Obriga-se a que sejam incluídos nesta prestação de contas demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Por fim, define-se que não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Foi apresentada emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima que altera a obrigação de publicar em jornais. Em lugar da publicação em “jornais de grande circulação”, a emenda determina que a prestação seja publicada em “jornais locais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de grande oportunidade. Em um momento em que proliferam as acusações de malversação de recursos públicos que são transferidos para instituições de direito privado, especialmente as chamadas Organizações Não Governamentais – ONGs, medidas que incrementem a transparência da gestão destas verbas se tornam fundamentais.

Cabe reprisar um ponto destacado pelo autor do projeto e pelo proponente da emenda: o reconhecimento da existência de problemas de corrupção não autoriza concluir que todas as ONGs estão sob suspeição. Ao contrário, temos plena convicção que a grande parte do universo das ONGs é séria e cumpre um papel vital na implementação de políticas sociais no Brasil.

E as organizações sérias naturalmente nada têm a temer em incrementar a transparência de suas ações, especialmente quando o que está em jogo é o dinheiro do contribuinte. Acreditamos que a medida constitui um reforço inequívoco ao modelo de atuação das ONGs no Brasil.

Entendemos ainda que a definição de que a publicação seja feita anualmente em jornais e bimestralmente na internet é equilibrada, evitando que a medida gere um ônus excessivo sobre aquelas entidades.

Nesse ponto, cabe avaliar a emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, que ponderou de forma muito sensata que muitas dessas organizações são sediadas em municípios pequenos e médios, indicando que jornais de grande circulação podem não ser encontrados nas localidades.

A questão aqui é: quais os grupos sociais com interesse em fiscalizar a prestação de contas das ONGs? Certamente, as populações locais mais diretamente afetadas por suas ações, o que indicaria ser desejável a publicação em jornais locais. No entanto, em se tratando de recursos do governo federal, todo contribuinte brasileiro possui um interesse legítimo em saber como está sendo gasto o dinheiro de seus impostos, deslocando o foco para os jornais de circulação nacional. Outro ponto importante é que algumas localidades podem simplesmente não ter jornais locais, o que deve ser um caso mais frequente nos municípios muito pobres, onde justamente a ação das ONGs se faz mais necessária.

Assim, optamos pela flexibilização desta obrigação, incorporando a emenda proposta, mas também mantendo a possibilidade de publicação em jornais de grande circulação. Ou seja, o veículo de comunicação, seja local, seja nacional, torna-se escolha da ONG.

Por fim, a vedação de que as ONGs que não cumprirem esta obrigação recebam recursos da União garante o devido incentivo ao cumprimento desta lei.

Optamos, no entanto, a prever uma exceção a esta regra quando a União for a própria causadora desta inadimplência. De fato, dada a ineficiência de nosso sistema de execução do orçamento, com frequentes atrasos e mesmo com o surgimento dos infames precatórios, em alguns casos, a inadimplência da instituição é causada pelo próprio governo. Cria-se uma “inadimplência circular”, em que, como o governo não paga, a instituição fica inadimplente. E como ficou inadimplente, não recebe mais recursos do governo, mantendo-se inadimplente. Não cabe, assim, punir a empresa duas vezes.

Removemos a expressão “independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição”, dado que, como o comando é absoluto, todas as instituições de direito privado que recebem transferências voluntárias da União devem publicar a prestação, tornando desnecessária a ressalva.

Também aduzimos um maior detalhamento da prestação de contas, aproveitando a redação do Projeto apenso do ilustre Deputado Vinicius Gurgel, destacando a obrigação de escriturar, elaborar e publicar balanços e prestação de contas.

Assim, optamos pela flexibilização desta obrigação,

incorporando a emenda proposta, mas também mantendo a possibilidade de publicação em jornais de grande circulação. Ou seja, o veículo de comunicação, seja local, seja nacional, torna-se escolha da ONG.

Por fim, a vedação de que as ONGs que não cumprirem esta obrigação recebam recursos da União garante o devido incentivo ao cumprimento desta lei.

Apresentamos emendas ao Art. 1º na sua redação do caput, removendo a expressão “independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição”. Dado que o comando é absoluto, ou seja, todas as instituições de direito privado que recebem transferências voluntárias da União devem publicar a prestação, é desnecessário colocar a ressalva.

Também foi apresentada Emenda ao item I do Parágrafo 1º do Art. 1º, que determina a publicação anualmente em jornais de circulação local, o que achamos prudente a propositura.

Sugerimos também, a alteração do § 2º deste mesmo artigo, objetivando uma maior transparência para a utilização de recursos pelas instituições privadas oriundos de terceiros.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

2011_16091